

Processo Ético n.º 27/2023

Parecer n.º 17/2024

Relator (a) Sr. José Rocha Neto – Coren-RN n.º 322431-TE

Autor da Denúncia: Ex-ofício Conselho Regional de Enfermagem do RN

Denunciado: *Luciana Paula Campos Marinho – Coren/RN n.º 125175-ENF*

Anne Patricia Rodrigues Bertoldo – Coren/RN n.º 3197048-TE

Maria do Socorro Barbosa da Silva Oliveira – Coren/RN n.º 225202-TE

Narjara Marques de Souza Lira – Coren/RN n.º 325653-ENF

DECISÃO COREN-RN n.º 120/2024

*Julgamento do Processo Ético n.º
27/2023, provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, acompanhado do Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 706/2022 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da **601ª** Reunião Ordinária Plenária, realizado dia 18 de julho de 2024;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra as Profissionais de Enfermagem: *Luciana Paula Campos Marinho – Coren/RN n.º 125175-ENF, Anne Patricia Rodrigues Bertoldo – Coren/RN n.º 3197048-TE, Maria do Socorro Barbosa da Silva Oliveira – Coren/RN n.º 225202-TE e Narjara Marques de Souza Lira – Coren/RN n.º 325653-ENF* ambos servidores do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel de Natal/RN, possivelmente infringiram à Resolução Cofen n.º 564/2017 com condutas inadequadas quando se recusaram a prestar assistência devida à paciente durante acolhimento/triagem no referido hospital.

II – Fundamentação:

Processo Ético Disciplinar nº 27/2023 (Ex-ofício) iniciou através do PAD. Nº 362/2021/FISC/COREN. Na ocasião, houve visita de fiscalização com objetivo de averiguar fatos divulgados nas redes sociais através de vídeo com paciente por nome de José William da Rocha, 56 anos, onde afirma que teve assistência negada mesmo com relato de dor torácica sugestiva de infarto. Por haver elementos de admissibilidade foi emitido Parecer nº 51/2023 pelo Conselheiro Regional Dr. Francisco Jallisson de Almeida e Silva – Coren/RN nº 220864-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético indicando a possibilidade de infração no CAPÍTULO II DOS DEVERES artigos 26º e CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES artigo 45º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Resolução Cofen nº 564/2017.

Caso Concreto:

Fato ocorrido no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel em Natal/RN, conforme consta nos autos através do termo de fiscalização. O objetivo foi averiguar situação divulgada nas mídias sociais. Segundo o vídeo circulado, um paciente por nome de José William da Rocha, 56 anos, teria tido assistência negada no referido hospital mesmo relatando dor torácica sugestiva de infarto. Conforme o termo de fiscalização onde foi constatado no dia da ocorrência a ausência de enfermeiro na classificação de risco, bem como, só estavam de plantão duas técnicas de enfermagem as profissionais: Anne Patricia Rodrigues Bertoldo – Coren/RN nº 3197048-TE, Maria do Socorro Barbosa da Silva Oliveira – Coren/RN nº 225202-TE, conforme escala do plantão. Considerando a constatação do livro de ocorrência da classificação de risco, o paciente supracitado no momento do atendimento apresentava pressão arterial 146x86mmhg e teria sido encaminhado a UPA pelo médico plantonista, não constando na denúncia a formalização. Importante ressaltar que a equipe de fiscalização verificou inadequações na estrutura física do setor de classificação de risco, como superlotação do HMWG em Natal/RN. Outros problemas apontados pela fiscalização em seu relatório foi a questão da falta de segurança dos profissionais, o qual sofrem ameaças da população ao informar sobre a negativa do atendimento e que no dia do fato (05/11/2021) a Cooperativa Médica do Rio Grande do Norte, estava em greve conforme comunicado nos autos, todavia, trabalhando com equipe reduzida, situação que potencializou a coação dos trabalhadores de enfermagem para realizar os encaminhamentos de pacientes.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados o Conselheiro Relator conclui que as denunciadas agiram em desacordo com a Resolução Cofen nº 564/2017 no CAPÍTULO II DOS DEVERES em seu artigo 26º e no CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES artigo 45º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, votando pela Instauração do Processo Ético e emite Parecer de Admissibilidade nº 51/2023, aprovado na 1ª Reunião da II Câmara de Ética realizada em 19 de julho de 2023.

A Comissão de Instrução, esclarece que ao analisar os autos, o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, tomada depoimento e alegações finais, entende esta comissão que a enfermeira NARJARA MARQUES DE SOUZA LIRA Coren/RN nº 325653-ENF, de acordo com os fatos apurados, estava atribuída ao planejamento e organização do setor onde ocorreram os fatos que geraram a denúncia, porém, não foi informada da ocorrência, e a técnica de enfermagem MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA Coren/RN nº 225202-TE, estava no desenvolvimento de suas atividades na função do cargo que ocupa, considera esta Comissão de Instrução que a conduta da enfermeira NARJARA MARQUES DE SOUZA LIRA como também da técnica de enfermagem MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA **não é passível** de enquadramento como tendo cometido indícios de irregularidades conforme o argumento do que preconiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Resolução Cofen nº 564/2017 nos artigos 26º e 45º;

A responsabilidade técnica dos serviços de enfermagem é fundamental para garantir que a assistência seja prestada em conformidade com princípios éticos e legais que regem a profissão. Sem a presença do Enfermeiro Responsável Técnico (RT) não há garantias de prestação de serviço conforme categorias e funções, com base em conhecimentos e normas validadas pelo órgão fiscalizador. A denunciada, enfermeira LUCIANA PAULA CAMPOS MARINHO, de acordo com a tomada de depoimentos encontrava-se de férias nas circunstâncias dos fatos que geraram a denúncia; sem indicação de substituta interina, não tomou as devidas precauções de planejamento, coordenação e organização do serviço de enfermagem que lhe confere, privativamente, conforme as normas e resoluções do Conselho Federal de Enfermagem. A conduta da enfermeira LUCIANA PAULA CAMPOS MARINHO **não é passível** de enquadramento no artigo 45º, porém **é passível** de enquadramento como tendo cometido indícios de irregularidades conforme o argumento do que preconiza o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem e Resolução Cofen nº



564/2017 no artigo 26º. Portanto, esta Comissão de Instrução chegou à conclusão, ao final dos trabalhos apuratórios, de que **houve imprudência** na conduta da técnica de enfermagem *Anne Patrícia Rodrigues Bertoldo – Coren/RN nº 197048-TE* e da enfermeira *Luciana Paula Campos Marinho – Coren/RN nº 125175-ENF*; considerando ainda que suas condutas e infrações citadas no percorrer do processo, remetem argumentos que justificam indícios de infração, pois, **houve** o descumprimento à Resolução Cofen nº 564/2017.

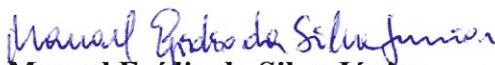
O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 27/2023 Sr. José Rocha Neto – Coren-RN nº 322431-TE, ao analisar o processo entre autos, documentos, registros e depoimentos, diante dos fatos apresentados fica evidenciado que as profissionais agiram dentro das limitações impostas pela situação excepcional de superlotação, falta de recursos humanos e greve médica. Não houve negligência ou erro de conduta, mas sim uma tentativa contínua de oferecer o melhor atendimento possível dentro das condições adversas. Diante do exposto e dos elementos devidamente comprovados nos autos. Logo emite Parecer Conclusivo nº 017/2023, opinando pelo arquivamento das denúncias contra as profissionais *Dra. LUCIANA PAULA CAMPOS MARINHO Coren/RN nº 125175-ENF E Sra. ANNE PATRÍCIA RODRIGUES BERTOLDO – Coren/RN nº 197048-TE, Sra. MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA – Coren/RN nº 225202-TE e Dra. NARJARA MARQUES DE SOUZA LIRA – Coren/RN nº 325653-ENF*, reconhecendo-se que elas atuam de acordo com os protocolos vigentes e as circunstâncias excepcionais do dia em questão, e que não houve negligência ou conduta imprópria por parte das mesmas.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade, julga pela:

a) **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais de Enfermagem: *Dra. LUCIANA PAULA CAMPOS MARINHO Coren/RN nº 125175-ENF E Sra. ANNE PATRÍCIA RODRIGUES BERTOLDO – Coren/RN nº 197048-TE, Sra. MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA – Coren/RN nº 225202-TE e Dra. NARJARA MARQUES DE SOUZA LIRA – Coren/RN nº 325653-ENF* do Processo Ético nº 27/2023.

Natal/RN, 12 de agosto de 2024.


Manoel Egídio da Silva Júnior

Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


José Rocha Neto
Coren-RN n.º 322431-TE
Conselheiro (a) Relator(a)